



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039518-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado TALES DE CAMPOS TIBÚRCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. N° 2039518-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (33ª VC — FORO CENTRAL)

AGTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGDO: TALES DE CAMPOS TIBÚRCIO

JD 1º GRAU: DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO N° 57.557

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência consistente na imediata liberação ao gerenciador de anúncios, com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da ordem. Alegação de ausência de requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência afastada. Manutenção do r. pronunciamento que deferiu a tutela de urgência que se mostra admissível, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Documentos apresentados que indicam que a conta do agravado foi desativada por infringência às regras das redes sociais, porém sem que fossem especificados os motivos da alegada violação, o que não se admite. Alteração da decisão que só é possível se houver causa justificadora superveniente, o que não ocorreu. Valor da astreinte que comporta redução, a fim de se ajustar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral que lhe é movida por **TALES DE CAMPOS TIBÚRCIO**, que deferiu a tutela de urgência consistente na

imediata liberação ao gerenciador de anúncios, com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da ordem (fls. 31/32 - autos principais).

Sustentou a ré, ora agravante, em síntese, que o ID 108892861794832, referente a um gerenciador de negócios, e o ID I376861094331577, referente a conta de anúncios, estão ativos, sem qualquer tipo de restrição; que o provedor informou que a conta de anúncio e de gerenciador de negócios objeto da presente demanda seriam outros, motivo pelo qual o agravado deve ser intimado a apresentar o ID de cada uma; que as astreintes devem ser afastadas ou reduzido o seu valor, sob pena de enriquecimento indevido do agravado; que a decisão foi *extra petita*, pois ausente pedido no sentido de que as funcionalidades, postagens e seguidores fossem mantidos; que a legislação afasta o dever de prestação de informações referentes à atividades dos usuários na internet, bem como de conteúdo removido (fls. 01/11).

À fls. 34/35 foi deferido, em parte, o efeito suspensivo requerido.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese

prevista no inciso I do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral ajuizada pelo agravado contra a agravante, aduzindo, em síntese, que é advogado que utiliza o aplicativo WhatsApp Business da agravante como ferramenta de divulgação do seu ofício, bem como para manter contato com seus clientes.

Pontuou que a agravante bloqueou, abruptamente, e sem qualquer explicação, o seu acesso ao aplicativo e gerenciador de anúncios, oportunidade em que encaminhou mensagem genérica para todos os seus clientes, informando o bloqueio.

Pleiteou, assim, o agravado, na inicial, a concessão da tutela de urgência concernente na liberação imediata do acesso ao gerenciador de anúncios da empresa agravante.

Isso colocado, a pretensão da agravante é, pois, a modificação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência consistente na imediata liberação ao gerenciador de anúncios, com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da ordem (fls. 31/32 - autos principais).

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Da interpretação do dispositivo acima conclui-se que a medida excepcional antecipatória se funda na probabilidade de existência do direito invocado, com base em prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e da necessidade de concedê-la.

Assim, uma vez deferida a tutela urgência, a sua revogação ou modificação somente é possível se, mediante requerimento da parte interessada, houver alteração no quadro fático probatório capaz de demonstrar a ausência de um dos requisitos que possibilitaram o deferimento da medida.

Essa disposição legal é consequência lógica do direito ao contraditório, que, na tutela de urgência, é apenas diferido, porquanto o Magistrado, ao deferi-la, baseia-se somente na versão unilateral do autor, que deve estar devidamente aparelhada e, por essa mesma razão, pode revogá-la caso os argumentos e provas da ré apontem para sua inadequação.

No caso, estão suficientemente delineados o direito provável e o perigo de dano ou risco processual, máxime em se considerando que a conta do agravado foi bloqueada por não observância

das diretrizes da comunidade, porém sem que fossem especificadas, de forma efetiva, as alegadas violações, fato que inegavelmente lhe causou sérios prejuízos, porquanto utiliza a conta como meio de contato e divulgação do seu trabalho.

Assim, mostrava-se possível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, eis que há prova documental pré-constituída evidenciando o bloqueio, apta a demonstrar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo cabível a concessão da medida de urgência para determinar o restabelecimento do acesso do agravado ao gerenciador de anúncios da agravante, nos moldes em que determinado pelo Magistrado *a quo*.

A mais, não se pode olvidar que não há que se falar em decisão *extra petita*, haja vista que a pretensão é a restituição das partes ao *status quo ante*, cabendo à agravante a demonstração do efetivo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, o que deverá ocorrer em primeiro grau, haja vista que os documentos que instruíram o recurso, ao contrário do alegado, não se prestam a essa finalidade.

Por outro lado, a aplicação da multa diária é providência que tem como escopo a efetivação da determinação constante da decisão, visando o equacionamento da questão posta e, portanto, sem ofensa ao ordenamento jurídico, não sendo possível afastá-las em que haja motivação

suficiente para este fim, devendo, no entanto, ser fixada com moderação, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, até para se evitar enriquecimento ilícito da parte contrária, porque se assim não fosse o pedido principal estaria desvirtuado.

Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"*².

Destarte, até para evitar-se enriquecimento sem causa, a multa diária deve ser reduzida para R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), por ora.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, tão só, para reduzir a multa diária para R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada, por ora, a R\$10.000,00 (dez mil reais).

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (T4-Quarta Turma). REsp 793.491. Rel. Min. Cesar Rocha. J. 26/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO